



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 04 / 1997
C	4cl. Rubrica

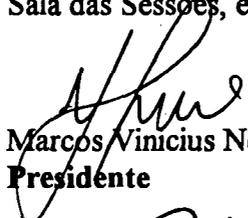
**Processo** : 13987.000021/96-27  
**Sessão** : 19 de abril de 1997  
**Acórdão** : 202-09.142  
**Recurso** : 99.913  
**Recorrente** : MARCELO FARIA VIRMOND  
**Recorrida** : DRF em Florianópolis - SC

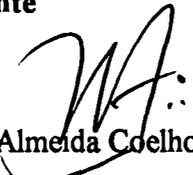
**ITR - VTN - A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCELO FARIA VIRMOND**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

eaal/CF/MAS/FРАН



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13987.000021/96-27  
**Acórdão** : 202-09.142

**Recurso** : 99.913  
**Recorrente** : MARCELO FARIA VIRMOND

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante dos autos, que transcrevo e leio para melhor entendimento dos meus pares:

“Por meio da Notificação de Lançamento a fls. 8, exige-se do impugnante o pagamento de **16.936,97 Unidades Fiscais de Referência (UFIR)** a título de ITR, **28,65 UFIR** a título de Contribuição CONTAG - Confederação Nacional dos trabalhadores na Agricultura e **3.315,19 UFIR** a título de Contribuição CNA - Confederação Nacional da Agricultura.

Não concordando com os valores lançados, o contribuinte apresentou, em 18/8/95, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) (fls. 5 a 7), sob o argumento de que “O VTN tributado é superior ao valor venal do imóvel, conforme consta Laudo” (fls. 5), indeferida nos seguintes termos (fls. 4):

Apreciação SRL/ITR nr. 5.291/95

O lançamento não merece reparo.

Com efeito, o imposto e as referidas taxas foram calculados de conformidade com as informações prestadas pelo próprio contribuinte na declaração ITR/94. Assim, na forma do que estabelecem os artigos 1 a 5 da lei nr. 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, nenhum óbice pode ser oposto à exigência.

Em verdade, exame aprofundado no cálculo do grau de utilização da terra e da eficiência econômica - revela tratar-se de imóvel altamente improdutivo - índices ínfimos ou próximos de zero, fato que determinou a penalização do imóvel, com o agravamento da alíquota, na faixa em que se enquadra dito imóvel.

A alegação que o VTN utilizado é superior aos preços praticados na região, não vem comprovado [sic] e ainda que o viesse, seria irrelevante, eis que o valor tributável está amparado na IN 16/95. Sua inaplicabilidade,



**Processo** : 13987.000021/96-27  
**Acórdão** : 202-09.142

portanto, somente poderia resultar de sua revogação ou do seu reexame pelas autoridades judiciárias, fatos que fogem desta alçada.

Assim, impõe-se a manutenção integral do lançamento com amparo no que determina a legislação de regência.

Não satisfeito com o resultado da apreciação da SRL, ingressou o contribuinte, tempestivamente, com impugnação acompanhada dos documentos de fls. 3 a 17, alegando:

[...]

3° - No dia 15 de maio de 1996, fomos certificado da decisão do SRL/ITR/94 nº 5.291/95, o que não aceitamos uma vez que em nada reduziu o valor a pagar e veio com um grave erro no relatório da decisão.

4° - No relatório do SRL acima em seu Primeiro Parágrafo diz que os dados que serviram de base para os cálculos que determinou o resultado a pagar, foram extraídos de nossa declaração ITR/94, o que não está correto, pois o V.T.N. por nós informado é de 1.333.354,31 UFIR's (Hum milhão, trezentas e trinta e três mil, trezentas e cinquenta e quatro UFIR's e trinta e um centésimos) e o V.T.N. Tributado é de 5.645.659,95 UFIR's (Cinco milhões, seiscentas e quarenta e cinco mil, seiscentas e cinquenta e nove UFIR's e noventa e cinco centésimos).

5° - O apreciador que redigiu o relatório da SRL/ITR/94 nº 5.291/95, foi muito infeliz em sua conclusão, levando-o a relatar o seguinte absurdo "Em verdade, exame aprofundado no cálculo do grau de utilização da terra e da eficiência econômica - revela tratar-se de imóvel altamente improdutivo - índices ínfimos ou próximos de zero, fato que determinou a penalização do imóvel, com o agravamento da alíquota, na faixa em que se enquadra dito imóvel.", que se V.Sª, proceder uma análise superficial, verá que o imóvel é altamente produtivo, pois consta na própria Notificação do Lançamento do ITR/94, um grau de utilização em 93% (Noventa e três por cento), e a produção informada é acima da média regional, cumprindo com sua função social, e os índices de produtividade aceitos.

6° - Não concordamos que deixamos de provar, que o V.T.N. praticado pela Receita Federal, foi acima do valor praticado na região, por anexamos um Laudo de Avaliação do engenheiro civil Sr. ALAOR PRATA MARTINS, e do engenheiro agrônomo Sr. PEDRO A.



Processo : 13987.000021/96-27  
Acórdão : 202-09.142

METZER, de um corretor de imóveis sediado em Abelardo Luz - Santa Catarina, Banco do Brasil S/A, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz - Santa Catarina, todos dão informações que o valor da terra nua é inferior ao praticado na IN nº 16/95.

7º - Além de ratificarmos os documentos apresentados, estamos anexando laudo do Sindicato dos Empregadores Rurais de Abelardo Luz - Santa Catarina e Núcleo de Criadores Rurais de Abelardo Luz - Santa Catarina.

8º - Senhor Julgador, poderá vos parecer, justo e correto aceitar os ditamos da Instrução [sic] Normativa nº 16/95, que determina o V.T.N. para a região de Abelardo Luz - Santa Catarina, mas queremos com nosso recurso alertá-lo para que atente em sua decisão os ditames da Lei maior ou seja para o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847 de 28 de Janeiro de 1994, que hierarquicamente sobrepõe-se a Instrução [sic] Normativa nº 16/95, onde a autoridade administrativa poderá rever os valores praticados.

[...]

Isto posto solicitamos a redução do V.T.N. por ser um ato de sublime direito e de nobre justiça.

Não há, nos autos, o referido laudo do Sindicato dos Empregadores Rurais de Abelardo Luz - Santa Catarina.

O contribuinte somente impugna o lançamento no tocante à base de cálculo do ITR. Não foram impugnadas as rubricas relativas à Contribuição CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, no valor de 28,65 UFIR, nem a Contribuição Sindical Rural Patronal devida à CNA - Confederação Nacional da Agricultura, no valor de 3.315,19 UFIR.

Não há nos autos comprovação de que o valor das rubricas não impugnadas ou qualquer parte do valor lançado a título de ITR tenha sido recolhido.”

“MARCELO FARI VIRMOND, brasileiro, casado, agropecuarista, inscrito no CPF/MF sob nº 544.680.439-40, com endereço postal à Avenida Getulio Vargas, nº 1015, Abelardo Luz - SC., tendo em vista Decisão nº 1.009/96, exarada no Processo nº 13987.000021/96-27, pelo Departamento Jurídico da Receita Federal, em que requer a revisão do lançamento do ITR-94, vem a presença desse Egrégio Conselho, para expor e no final requerer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13987.000021/96-27  
**Acórdão** : 202-09.142

Que, em 18 de Agosto de 1995, impugnou o lançamento do ITR-94, através do SRL, em função do alto valor da terra nua tributado.

Em 15 de Maio de 1996, recebeu o indeferimento de seu pedido, cujo o julgador, alegou índices de utilização e eficiência (FRU e FRE) próximos a zero. Tais índices eram usados para enquadramento de produtividade de imóveis rurais na antiga legislação. Com o advento da Lei nº 8.847, de 28 de Janeiro de 1994, deixaram de existir.

O imóvel, em causa tem seu grau de utilização na ordem de 93% (Noventa e três por cento), portanto altamente produtivo.

Também, não é verdade que a revisão do VTN (Valor da Terra Nua) só pode ser revisto por autoridade judiciárias, conforme palavra do julgador, em flagrante contradição ao disposto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847, de 28 de Janeiro de 1994. Fica o requerente receoso ao ver demonstrado o total desconhecimento da Lei, pela autoridade julgadora.

Que, ao receber o indeferimento do SRL, o requerente impugnou a decisão nele prolatada, agora através de requerimento, com juntada de pesquisas de preços do VTN, cujo o requerimento formou o Processo nº 13987.000021/96-27, da DRF em Florianópolis - SC, que pela decisão nº 1009196, também indeferiu o pedido, baseando-se unicamente na falha das pesquisas de preços apresentadas, que ao nosso ver deveria ter sido convertida em diligência.

Pesa ainda seus Conselheiros, que o VTN praticado neste município de Abelardo Luz, base tributária de 94, foi mais de duas vezes maior que o praticado em 1995, como pode-se observar nas guias anexas. Por isso conclue-se que algo de errado ocorreu com a fixação do VTN, base cálculo do ITR-94.

Requer-se, portanto, que esse Egrégio Conselho determine ao Órgão arrecadador a revisão do VTN de 1994, se não à valores constantes dos laudos anexos, ao menos, para os valores praticados em 1995, por ser medida de inteira justiça.”

#### **“CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**

PFN/SC Nº  
PROCESSO Nº 13.987.000021/96-27  
RECORRENTE: MARCELO FARIA VIRMOND  
RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13987.000021/96-27  
**Acórdão** : 202-09.142

Egrégio Conselho,

O recurso ora interposto não merece ser acolhido, por se revelar desprovido de respaldo jurídico.

2. A decisão de primeiro grau merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais não lograram ser elididos pelo Recorrente.

3. Ante todo o exposto, a Recorrida espera seja o presente RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, confirmando-se a decisão de primeiro grau.”

É o relatório.



**Processo** : 13987.000021/96-27  
**Acórdão** : 202-09.142

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Intimado da decisão *a quo* em 28.08.96, fls. 27, o Recorrente apresentou seu Recurso em 12.09.96, fls. 38, portanto, dentro do prazo para tal. Porém, no mérito, nego provimento ao presente recurso, a teor do abaixo.

No Recurso de fls. 38, o Recorrente procura demonstrar que a decisão recorrida não fora acertada, e, em síntese, diz que o imóvel no caso é produtivo; requer a revisão do lançamento do ITR/94; e alega que, com o advento da Lei nº 8.847/94, a lei anterior deixou de existir, informando que o imóvel em causa tem grau de utilização de 93%, e que é altamente produtivo, e prossegue com os argumentos e chega mesmo a dizer que a revisão do VTN independe de ação judicial, traz outros argumentos que, no seu entender, são procedentes.

É certo que todos os argumentos apresentados pelo Recorrente em seu recurso o foram espancados na Decisão Recorrida de fls. 27 a 33, que bem examinou a matéria, e, inclusive, analisa com proficiência a juntada de todos os documentos pelo Recorrente e rebate um a um todos eles, inclusive analisa, como já se disse, o laudo apresentado, onde diz, *verbis*:

“...conforme se pode concluir da legislação transcrita, a peça denominada “LAUDO DE AVALIAÇÃO” (fls. 9 a 11) não reveste as seguintes condições mínimas, para ser aceito como tal, em relação ao imóvel:...”

A peça apresentada na decisão recorrida, a nosso ver espanca quaisquer dúvidas que possam ter surgidas, tanto que a adotamos como forma de decidir.

Quanto ao recurso interposto, a nosso ver, apenas cingiu-se em reprimir o constante na impugnação apresentada.

O douto Procurador da Fazenda Nacional, sem maiores delongas, é pela manutenção da decisão recorrida.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos consta, por não ter o ora recorrente trazido elementos de convicção e prova para que se pudesse modificar a decisão *a quo*, e tendo sido esclarecidos todos os fatos que se argumentam no recurso, entendendo que não socorre ao Recorrente os seus argumentos expendidos, razão porque conheço do presente recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13987.000021/96-27**  
**Acórdão : 202-09.142**

pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego provimento ao mesmo para subsistir a decisão recorrida, a qual adoto por inteiro em minha forma de decidir.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO